

IMPOSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — ANALOGIA

— A isenção não pode ser concedida por interpretação analógica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 226.415-60

Diretoria das Rendas Internas — A Federação das Indústrias do Estado da Guanabara formula consulta sobre a incidência ou isenção do imposto de consumo em relação ao “marmorite”, salientando que o processo de sua fabricação consiste:

“Exclusivamente, no nivelamento da laje de concreto com cimento e residuo de mármore, no próprio local da obra, através de operários pertencentes a empresas especializadas nessa atividade, utilizando os materiais fornecidos pelo construtor.”

2. A consulta é feita a propósito da isenção atribuída no art. 8.º, item VII, n.º 16, aos

“Pisos e quaisquer revestimentos de produtos dessa Alínea (X), quando inteiramente confeccionados pelo construtor, no local da aplicação.”

3. Argumenta a entidade consulente que, muito embora o “marmorite” de que se trata seja confeccionado por empresas especializadas, o é na forma descrita na consulta, isto é, inteiramente no local da obra. Adianta que, hodiernamente, não se pode admitir que o construtor, através de uma atividade física, execute todos os serviços necessários à edificação de um imóvel.

4. Como se vê do dispositivo de isenção transcrito, essa é condicionada aos fatos

de serem os produtos inteiramente confeccionados no local da aplicação e de o serem pelo construtor. Não obstante o princípio de direito fiscal que manda incisar a isenção no seu sentido restrito, jamais a atribuindo por analogia ou extensão, admitamos que, na hipótese, não se pretenda restringi-la aos casos, em que o construtor, éle próprio, fisicamente, confeccione tais produtos, no local de sua aplicação. Admite-se que éle o faça através de prepostos seus, que são os operários da obra, que estão a seu serviço. Até aí é admissível que se estenda o conceito.

5. Todavia, se tais artefatos são confeccionados por terceiros, firmas especializadas, conforme se diz na consulta, com as quais contrata o construtor esses serviços, já então não há como invocar o mencionado dispositivo de isenção. Nessa hipótese, sobre os artefatos confeccionados, incide o imposto previsto no inciso 6, da Alínea X, Tabela A. Nesse sentido, deve ser respondida a consulta.

A consideração do Senhor Diretor.

Responda-se de acordo com o Parecer da A. T., que aprovo e adoto.

Providenciada a publicação, encaminhe-se o processo à Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, para conhecimento da fiscalização.